



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 24 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.806

Recurso nº - 51.619 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente - FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

Recorrida: - DRF em TAUBATÉ - SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Compro-
vada no processo principal a ocorrência
de omissão de receitas mediante expedien-
te de diminuição do lucro líquido do exer-
cício, segue-se que houve pagamento de
imposto de renda a menor e, consequente-
mente, recolhimento de PIS a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO, RICHAR-
ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13881/000.074/87-53

RECURSO Nº 51.619

ACÓRDÃO Nº 103-08.806

RECORRENTE: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrito no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16, não se conformando com a decisão de fls.14/15, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls.06, em decorrência de a fiscalização ter verificado aumento artificial dos custos de produção, mediante o expediente conhecido como "notas frias", conforme cópia que se encontra nos autos, o que provocou a exigência de PIS/DEDUÇÃO, no valor de 223,54 OTN. Como impugnação a empresa juntou cópia da peça apresentada no processo matriz.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição administrativa. Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, art.3º, alínea "a" e § 1º)."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em junta da de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

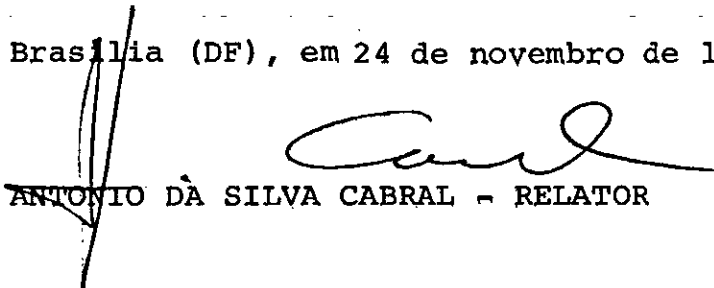
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 15.08.88 (doc. de fls. 16-v), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 15.09.88 (doc. de fls.17).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, no dia 22.11.88 esta Câmara apreciou o processo principal (proc. nº 13881/000.072/87-28), que se tornou objeto do Acórdão nº 103-08.782, tendo o Colegiado decidido que ocorreu omissão de receitas mediante utilização das chamadas "notas frias", o que, além de provocar diminuição do imposto recolhido, provocou, no presente caso, recolhimento de PIS a menor.

Em razão do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 24 de novembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR